



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06068/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Allan Seixas de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00561/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Allan Seixas de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** Aplicar multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 61,43 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c)** Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que diz respeito à comprovação das informações prestadas a esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06068/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06068/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Allan Seixas de Sousa.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00055/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 10.264 habitantes, sendo 3.659 habitantes urbanos e 6.605 habitantes rurais, correspondendo a 35,65% e 64,35% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0591/2017, de 14 de novembro de 2016, estimando a receita em R\$ 30.063.193,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.031.596,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 20.733.386,42, sendo 31,03% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 22.526.141,92, composta por 92,36% de Despesas Correntes, 7,64% de Despesas de Capital, sendo 25,07% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.347.980,13, equivalente a 6,76% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.144.175,71, está distribuído entre Caixa (R\$ 7.498,21) e Bancos (R\$ 2.136.677,50);
7. não houve gastos com obras e serviços de engenharia no exercício, contabilizados no elemento de despesa 51;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 90,74%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06068/18

- 10.**o saldo percentual dos recursos do FUNDEB foi da ordem de 0,86% da receita do Fundo mais rendimentos;
- 11.**a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 41,03% e 16,13%, respectivamente;
- 12.**os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 10.399.794,21 correspondentes a 55,72 % da RCL;
- 13.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.782.397,33, correspondendo a 36,34% da Receita Corrente Líquida;
- 14.**o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- 15.**as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas apontadas no Relatório Prévio. Após análise da referida documentação, a Unidade Técnica mantém as seguintes falhas.

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.792.755,50, sem a adoção das providências efetivas

A Auditoria verificou um déficit na Execução Orçamentária na ordem de R\$ 1.792.755,50 e registra que o gestor em sua defesa não apresentou argumentos (fls. 1243) suficientes para elidir esta irregularidade.

2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.807.545,37

A defesa argumenta que o déficit, no montante de R\$ 4.807.545,37, é baixo e que foi motivado pelos pagamentos de Restos a Pagar da gestão anterior no valor de R\$ 500.495,21. No entendimento do Órgão de Instrução o fato não justifica a ocorrência do déficit.

3. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município

A Auditoria apontou a ocorrência de dados desatualizados no site da Transparência. Verificou que além das despesas estarem desatualizadas, não há informações sobre as leis de planejamento, como LOA, LDO e PPA.

A defesa esclareceu que a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios encontra-se com os dados atualizados.

A Unidade Técnica constatou que o site da Transparência ainda continua com dados desatualizados.

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 98.828,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06068/18

A Auditoria apontou o montante de R\$ 98.828,75, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

A defesa informa que efetuou o pagamento, através da conta nº 3.964-x, no valor de R\$ 102.394,99.

O Órgão de Instrução, em análise de defesa, afirma que não há comprovação do referido pagamento.

5. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 142.893,23

O Órgão Técnico registrou que, ao final do exercício de 2016, o saldo total somava R\$ 1.422.921,48. No entanto, o saldo de abertura de 2017 ficou na ordem de R\$ 1.565.814,71, com uma divergência de R\$ 142.893,23.

A defesa informa que o valor correto do saldo de abertura é de R\$ 1.565.814,71. Mas a Auditoria alega que a defesa não apresentou comprovações.

6. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal

A Unidade Técnica informa que consta do Processo TC nº 05133/17, referente ao Balancete do mês de janeiro, declaração do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios de que não recebeu o balancete da Prefeitura no mês em referência, não sendo o fato justificado na defesa apresentada pelo Gestor.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2017
- 2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3. Aplicação de multa** ao Sr. Allan Seixas de Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 4. Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Allan Seixas de Sousa.
- 5. Representação à Receita Federal do Brasil** acerca da eiva contida no item 4 para adoção das medidas de sua competência.
- 6. Recomendação** à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06068/18

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit de execução orçamentária, correspondente a 8,65% do valor da receita, revela o não cumprimento das metas entre receitas e despesas, o que vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor apontado pelo Órgão de Instrução, R\$ 4.807.545,37, corresponde a 23,19% da receita orçamentária. A falha enseja recomendações à administração municipal para que atente ao equilíbrio financeiro do ente, evitando comprometer a gestão do exercício seguinte.

No que tange à atualização de dados no site da Transparência, cabe recomendação ao gestor no sentido de adequar as informações disponibilizadas no site aos preceitos da Lei Nacional nº 12.257/2011.

Com relação às contribuições previdenciárias, observa-se, quanto ao Regime Geral de Previdência, que o montante não pago no exercício corresponde a 19,21% do valor estimado, o que, isoladamente, não macula as contas do gestor.

Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, o gestor informou a existência de um saldo maior do que aquele considerado pela Auditoria. A justificativa seria a não aceitação de parte das despesas constantes da conciliação bancária. Tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando o valor da abertura do exercício, mas levando em conta que não se trata de desvio de recursos, entendo caber aplicação de multa ao gestor e recomendações no sentido de que as informações sejam corretamente prestadas a esta Corte de Contas e devidamente acompanhadas da documentação comprobatória.

No que se refere ao não envio de balancetes à Câmara Municipal, observa-se que a falha diz respeito apenas ao primeiro mês da gestão não tendo sido registrada nova ocorrência durante o exercício.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Allan Seixas de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Aplique multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 61,43 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06068/18

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;

- d)** Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que diz respeito à comprovação das informações prestadas a esta Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO